ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90085/2025

PROCESSO ADM. Nº 90085/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Dispensa de Licitação – Contratação direta por inexigibilidade de licitação – Serviços de Tecnologia da Informação (SNE – RENAINF/SENATRAN).

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – Serviços de Tecnologia da Informação (SNE – RENAINF/SENATRAN).
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/21.

I - Do Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Município de Governador Celso Ramos visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, para execução de serviços especializados de tecnologia da informação voltados ao processamento de dados referentes ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito – RENAINF.

Constam dos autos os seguintes documentos:
a) Estudo Técnico Preliminar;
b) Termo de Referência;
c) Justificativa da Inexigibilidade;
d) Justificativa de Preços;
e) Declaração de exclusividade emitida pela SENATRAN;
f) Indicação da dotação orçamentária.

A Administração fundamenta a contratação no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, argumentando inviabilidade de competição em razão da exclusividade do SERPRO na prestação do serviço.

O valor da contratação segue a Portaria SENATRAN nº 461/2025, que fixa os preços aplicáveis ao SNE.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> *Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições de materiais de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, conforme o estipulado nos termos do Art.74, inciso I, § 1º da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, o Sistema de Notificação Eletrônica – SNE é solução oficial do Governo Federal, instituída pela Resolução CONTRAN nº 931/2022, cuja gestão e fornecimento são de competência exclusiva do SERPRO, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda. Logo,

inexiste concorrência no mercado, caracterizando-se a inviabilidade de competição.

Da comprovação da exclusividade

A SENATRAN atestou formalmente que o SERPRO é o único responsável pela operacionalização e fornecimento do SNE, atendendo ao disposto no §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, restou devidamente demonstrada a exclusividade.

Da justificativa de preços

A precificação é regulamentada pela Portaria SENATRAN nº 461/2025, que define valores padronizados, não cabendo negociação ou pesquisa de mercado, pois inexiste discricionariedade quanto ao preço a ser praticado.

Da instrução processual

Verifica-se que o processo administrativo contempla todos os elementos essenciais previstos nos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Justificativa da Inexigibilidade;
- Justificativa de Preços;
- Atestado de exclusividade;
- Dotação orçamentária.

Dos princípios aplicáveis

A contratação atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, motivação e transparência, uma vez que observa a legislação vigente, busca a modernização da gestão de trânsito municipal, evita dispêndios desnecessários com processos licitatórios inviáveis e possui justificativa técnica e econômica consistente.

Da legalidade da contratação

Considerando a inviabilidade de competição, a exclusividade do fornecedor, a precificação normativa e a regularidade da instrução processual, conclui-se pela viabilidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços relacionados ao Sistema de Notificação Eletrônica – SNE, subsistema do RENAINF.

Recomenda-se que, após a homologação, sejam observadas as seguintes cautelas:

a) verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado;

b) adequada publicidade do ato de inexigibilidade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

c) formalização do contrato administrativo, observando-se as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021;

d) acompanhamento e fiscalização da execução contratual, na forma dos arts. 117 a 121 da Lei nº 14.133/2021;

e) registro do presente parecer jurídico no processo administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 19 de agosto de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2025.08.19 17:56:47 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653